



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3693/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 29 de Março de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0002051-85.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

AUDITORIA IN LOCO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de Auditoria *n loco* realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de 01/08/2022 a 05/08/2022 em cumprimento ao disposto no ATO.CSJT.GP.SECAUDI 101/2021. A Secretaria de Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) constatou 08 (oito) inconformidades no decorrer da diligência, quais sejam: a) 2.1 - Falhas no Planejamento da Contratação; b) 2.2 - Falhas no Processo de Contratação de Soluções de TIC; c) 2.3 - Falhas na Contratação de Serviços de Atendimento a Usuários (1º Nível da Central de Serviços) e Manutenção de Redes; d) 2.4 - Falhas no Plano Diretor de TIC; e) 2.5 - Falhas no Processo de Gestão de Projetos de TIC; f) 2.6 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação; g) Falhas na Política de Gestão de Pessoal de TIC; h) 2.8 - Falhas no Plano Anual de Capacitação da Área de TIC. Destarte, considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, homologo o resultado da auditoria e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adote as providências necessárias ao pronto atendimento de todas as determinações e recomendações elencadas no item 4 do Relatório de Auditoria da SECAUDI/CSJT. Procedimento de Auditoria conhecido e homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-2051-85.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Auditoria *n loco* realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de 01/08/2022 a 05/08/2022, em cumprimento ao disposto no Plano Anual de Auditoria deste Conselho para o exercício de 2022 (ATO.CSJT.GP.SECAUDI 101/2021).

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) apresentou o Relatório de Fatos Apurados em 20/09/2022 (fls. 35/61). No dia 19/10/2022, o Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Murilo de Barros Carneiro, manifestou-se nos seguintes termos: ... *não há, por ora, por parte desta unidade, nenhuma manifestação acerca dos fatos contidos no documento...* (fl. 193).

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior (SECAUDI/CSJT) apresentou o Relatório de Auditoria no dia 08/11/2022 (fls. 194/247). O procedimento foi a mim distribuído em 02/02/2022 (fl. 377).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Procedimento de Auditoria sob exame tem como objeto de análise a regularidade, a efetividade e a conformidade das contratações da Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, matéria esta nitidamente afeta à supervisão

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 111-A, §2º, II, da CRFB.

Ante o exposto, conheço deste Procedimento de Auditoria, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 86 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

Trata-se de Auditoria *n loco* realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de 01/08/2022 a 05/08/2022, em cumprimento ao disposto no Plano Anual de Auditoria deste Conselho para o exercício de 2022 (ATO.CSJT.GP.SECAUDI 101/2021).

A Secretaria de Auditoria do Conselho (SECAUDI/CSJT) constatou 08 (oito) inconformidades no decorrer da diligência, quais sejam: a) 2.1 - Falhas no Planejamento da Contratação; b) 2.2 - Falhas no Processo de Contratação de Soluções de TIC; c) 2.3 - Falhas na Contratação de Serviços de Atendimento a Usuários (1º Nível da Central de Serviços) e Manutenção de Redes; d) 2.4 - Falhas no Plano Diretor de TIC; e) 2.5 - Falhas no Processo de Gestão de Projetos de TIC; f) 2.6 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação; g) Falhas na Política de Gestão de Pessoal de TIC; h) 2.8 - Falhas no Plano Anual de Capacitação da Área de TIC.

Nesse sentido, o item 2 do Relatório de Auditoria (fls. 202/242):

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falhas no Planejamento da Contratação.

2.1.1 Situação encontrada:

O processo de contratação deve ser precedido de planejamento no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados, de forma a caracterizar o objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Cumpre destacar, por oportuno, que essa definição é mantida e ampliada pela nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXV.

Para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, os estudos técnicos preliminares foram estabelecidos como processo de trabalho, no primeiro momento, pela IN SLTI/MPOG nº 04/2010, para Administração Federal, e, posteriormente, pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 182/2013, critério utilizado nessa auditoria em função das datas das contratações auditadas.

Tais normativos, além de ressaltarem os aspectos previstos na Lei de Licitações, preveem a necessidade de definição de uma estratégia de contratação que contenha o seguintes elementos, entre outros: a quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a ser fornecida para comparação e controle, a estimativa de custos e comparativos de possíveis soluções, os requisitos necessários, as análises de riscos, os impactos ambientais, bem como a justificativa da solução, considerando a relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e/ou serviços a serem contratados, entre outros elementos.

Nesse diapasão, verificaram-se, nos processos de contratação no âmbito do TRT da 18ª Região, falhas pontuais nas estimativas de custos das contratações de TIC.

Conforme o Tribunal de Contas da União, a estimativa de preços deve estar baseada em metodologia que demonstre os preços efetivamente praticados no mercado e deve incluir a consulta aos fornecedores do ramo do objeto da contratação, bem como a pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores de licitações anteriores no âmbito do próprio órgão, excluídos sempre os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado, tudo isso no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação custo-benefício.

Ao analisar os Processos Administrativos nos 4439/2019 (Contratação de serviços de atendimento a usuários -1º nível da Central de Serviços e manutenção de redes), 20116/2019 (Manutenção e monitoramento da sala-cofre) e 9240/2020 (Suporte e atualização de banco de dados Oracle), identificaram-se deficiências nas cotações realizadas para fundamentar o orçamento base das contratações .

No Processo Administrativo nº 4439/2019, referente à contratação de serviços de atendimento a usuários (1º nível de atendimento) e manutenção de redes, verificou-se que houve falhas na estimativa de custos, pois, apesar de o tribunal ter sido diligente na aferição dos preços estimados para os insumos, uniformes, ferramentas e outros materiais mediante consulta ao mercado, a parte mais significativa da solução, ou seja, a mão-de-obra baseou-se na análise de convenções coletivas dos respectivos cargos e dois contratos, um do Tribunal Superior do Trabalho e outro do TRT da 9ª Região.

Acerca desses contratos, impende ressaltar que não consta nos autos qualquer informação que demonstre a compatibilidade dessas contratações com o objeto pretendido pelo TRT da 18ª Região e, em relação ao contrato do TRT da 9ª Região, verificou-se que o mesmo foi firmado em 2015, portanto há quase quatro anos da instrução da contratação.

Quanto ao Processo Administrativo nº 20116/2019, referente à contratação do serviço de manutenção e monitoramento da sala-cofre, verificou-se que não foram consignados os parâmetros necessários e suficientes para verificar a semelhança entre o objeto da contratação pretendida pelo TRT e os objetos das atas de pregões eletrônicos realizados pelo TRT da 16ª Região, Tribunal de Justiça/SC, Ministério da Defesa, Ministério da Educação, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência de Modernização da Gestão de Processos, utilizadas para a composição da estimativa de custo.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a contratação em tela foi minuciosa na descrição do ambiente seguro do TRT e do serviço a ser prestado, com a especificação do tamanho em metros quadrados, dos equipamentos que compõem o ambiente, do número de visitas previstas anualmente para as manutenções preventivas e corretivas e com a inclusão de serviço de monitoramento 24 x 7 do ambiente, possibilitando assim a composição de uma acurada proposta de prestação do serviço.

No entanto, observou-se que esse detalhamento não consta nas atas de pregão utilizadas para a composição da estimativa de custos, motivo pelo qual não é possível validar a similaridade entre as contratações.

Em relação à contratação de suporte e atualização de banco de dados ORACLE, Processo Administrativo nº 9240/2020, a estimativa de custos para a realização do pregão eletrônico foi baseada em quatro contratos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 10ª, 20ª e 23ª Regiões, todos celebrados em 2016.

Acerca disso, impende destacar que os contratos que balizaram a estimativa de custos para a contratação foram firmados há cerca de 4 anos da instrução desta contratação, logo não é possível garantir que o preço ainda era o praticado no mercado ou, até mesmo, que esse preço fosse considerado vantajoso economicamente.

Além disso, convém ressaltar que as contratações de soluções de tecnologia da informação são, em sua maioria, baseadas em moeda estrangeira, o dólar, que oscila, podendo estar em alta ou em baixa, dependendo da ocasião em que ocorre a contratação.

Assim sendo, verifica-se que o lapso temporal entre os contratos que balizaram a estimativa de custos e a contratação feita pelo TRT da 18ª Região potencializa o risco de falhas na estimativa de custos das contratações de TIC.

Por todo o exposto, conclui-se pela necessidade de aprimoramento da fase de planejamento das contratações de soluções de TIC do TRT, no tocante à realização da estimativa de custos para as contratações pretendidas.

(...)

2.2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TIC.

2.2.1 - Situação encontrada:

Verificaram-se falhas no processo de contratação de soluções de TIC do TRT no tocante à ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC e à falta de ciência expressa da designação dos gestores e fiscais dos contratos de TIC.

2.2.1.1 - Ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC.

A Resolução CNJ nº 182/2013 dispõe, por meio do artigo 13, parágrafo primeiro, que a documentação gerada na fase dos Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), bem como o Projeto Básico ou Termo de Referência (TR), deverão ser elaborados, assinados pela Equipe de Planejamento, e submetidos ao titular da Área Demandante que, após a aprovação, deverá encaminhar à autoridade competente do órgão para deliberação sobre o prosseguimento ou não da contratação pretendida.

Nesse sentido, ao analisar os processos de contratação encaminhados pelo Tribunal Regional da 18ª Região, em resposta à RDI nº 32/2022, verificou-se que o TRT não adota a prática de submeter os termos de referência à aprovação explícita do titular da unidade demandante das soluções a serem contratadas.

(...)

Na mesma esteira, convém ressaltar que o processo de contratações de soluções de TIC estabelecido pelo TRT, Processo de Contratação e Gestão de Contratos da STI, prevê, entre suas atividades, a etapa de análise e aprovação do TR pelo titular da unidade demandante.

Por todo o exposto, conclui-se que há necessidade de se estabelecerem controles internos que assegurem a aprovação dos termos de referência pelo respectivo titular da unidade demandante, em observação ao processo de trabalho de Contratação e Gestão de Contratos da STI estabelecido pelo TRT e em atendimento à Resolução CNJ nº 182/2013.

2.2.1.2 - Ausência de ciência dos gestores e fiscais dos contratos de TIC.

A Resolução CNJ nº 182/2013 prevê a designação de equipes responsáveis pela gestão dos contratos de TIC, compostas pelo gestor do contrato e, sempre que possível, pelos fiscais demandante, técnico e administrativo.

A Instrução Normativa ME/SEDGGD/SGD nº 01/2019, por sua vez, preconiza, em seu artigo 29, § 5º, que os integrantes da equipe de fiscalização do contrato devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições, antes de serem formalmente designados.

Por oportuno, cumpre destacar que a nova resolução do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de soluções de TIC pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça, ratifica essa exigência.

(...)

Da análise dos processos de contratação encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, verificou-se que a designação das equipes responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos de TIC é feita diretamente no instrumento contratual, sem manifestação de ciência dos gestores e fiscais das contratações.

Em entrevista com o Secretário de TIC, ocorrida por ocasião da inspeção in loco, no dia 3/8/2022, quando questionado sobre o procedimento adotado para a ciência dos gestores e fiscais dos contratos de TIC, foi informado que estes, em geral, são os mesmos servidores designados por meio de portaria para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, mas que não há procedimento definido para que os servidores deem ciência expressa de suas designações.

Acerca disso, impende ressaltar que, da análise do Processo de Contratação e Gestão de Contratos da STI, aprovado pela Ata de Reunião do CGTIC de 10/9/2021, verificou-se que o processo prevê os subprocessos de Planejamento da Contratação e Gerenciamento do Contrato, mas que resta pendente a definição do subprocesso Gerenciamento do Contrato, relativo à fase de gestão e fiscalização contratual.

Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de aprimorar o Processo de Contratação e Gestão de Contratos da STI, com a definição do subprocesso Gerenciamento do Contrato, contemplando controles internos que assegurem a observância dos normativos vigentes quanto à gestão e fiscalização contratual, entre eles, a ciência expressa dos gestores e fiscais dos contratos de TIC de suas indicações e atribuições.

2.3 - Falhas na contratação de serviços de atendimento a usuários (1º nível da Central de Serviços) e manutenção de redes.

2.3.1 - Situação encontrada:

Em outubro de 2019, o TRT da 18ª Região realizou a contratação da Empresa COMERCIAL LENÁ LTDA, para prestação de serviço de atendimento a usuários no formato de central de serviços (1º nível) e manutenção de redes (preventiva, corretiva e evolutiva), por meio de postos fixos de trabalho. O contrato foi firmado prevendo o pagamento mensal de até R\$ 50.876,05, conforme tabela a seguir:

(...)

O contrato ainda previu o valor estimado para materiais (manutenção das redes) de R\$ 75.000,00 e despesas com deslocamentos e diárias para os técnicos de até R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente.

Em setembro de 2021, o contrato foi prorrogado por 12 meses e o atual valor estimado mensal do contrato, após a última repactuação, é de R\$ 55.149,95.

Da análise dos estudos técnicos preliminares (ETP), verificou-se que a solução almejada pelo Tribunal, em sua essência, era composta por dois itens, o primeiro englobando os serviços relacionados ao atendimento remoto aos usuários (1º nível da Central de Serviços) e o segundo englobando os serviços relacionados à manutenção preventiva, corretiva e evolutiva das redes de telecomunicação em diversas localidades. Na justificativa da solução escolhida (Item 1.6 do ETP), o Tribunal indica o modelo de prestação de serviço, por meio de postos fixos de trabalho, vinculado ao cumprimento de acordos de níveis de serviço, e acrescenta que esse modelo busca evitar o pagamento pela simples disponibilização da mão-de-obra, pois estabelece indicadores de resultados como forma de medir o serviço prestado.

Acerca disso, impende ressaltar que, na análise da viabilidade da contratação pretendida, a equipe de planejamento deve identificar e analisar as possíveis soluções no mercado para atender à demanda do órgão. No caso em tela, não consta nos autos a análise de outras possíveis soluções, em especial da prestação remota dos serviços relacionados ao atendimento dos usuários (1º nível da Central de Serviços), isto é, fora das dependências do Tribunal Regional.

Convém destacar que esses serviços são prestados por meio de atendimentos telefônicos, ou seja, atendimento remoto aos usuários do TRT, conforme consigna o item 1.4.4.1 do estudo técnico preliminar:

(...)

Nessa esteira, cumpre-se destacar que não consta nos autos a indicação de impedimento técnico para a prestação desses serviços de atendimento fora das dependências do TRT e que o próprio estudo técnico preliminar sugere que a opção escolhida, qual seja a prestação de todos os serviços nas dependências do TRT, é mais dispendiosa, pois há necessidade de adequação do ambiente do tribunal para viabilizar a execução contratual, conforme item 1.7 do estudo técnico preliminar:

(...)

Ainda em relação aos estudos técnicos preliminares, em especial quanto à definição da estratégia para a contratação, o Tribunal optou pelo não parcelamento da solução, conforme consignado no item 3.1 do ETP:

(...)

Depreende-se, da justificativa apresentada, que o critério para o não parcelamento da solução é a conveniência administrativa, isto é, a simplificação do procedimento licitatório e da gestão e fiscalização na fase de execução contratual. Convém destacar que isso foi refletido no termo de referência elaborado para a contratação, conforme trecho transcrito abaixo:

(...)

Acerca disso, impende ressaltar que a regra geral, conforme a Lei de Licitações, é o parcelamento do objeto, logo se verifica que a adjudicação por preço global deve ser previamente justificada por estudo técnico suficientemente embasado. Convém destacar que o Tribunal de Contas da União até reconhece a excepcionalidade em alguns casos, conforme consignou o voto condutor do Acórdão 344/2022 - Plenário:

(...)

Observa-se, portanto, que naqueles casos, em que há itens que correspondem a uma parcela mínima na contratação da solução pretendida, admite-se a adjudicação por preço global, por conveniência administrativa, isto é, para se evitar custos adicionais de gerenciamento e maior complexidade na gestão da solução almejada pelo órgão.

Entretanto, na contratação em tela, verifica-se que os serviços Atendimento 1º Nível e Manutenção em Redes representam, cada um, aproximadamente, 50% do valor total do contrato, o que afasta a mera conveniência administrativa como justificativa suficiente para não optar pelo parcelamento do objeto, nos termos da Lei de Licitações

No tocante à justificativa no termo de referência acerca do inter-relacionamento entre os serviços, constata-se que esta também não se revela suficiente para afastar a possibilidade de parcelamento do objeto pretendido e a adjudicação por itens, conforme julgado da Corte de Contas (Voto condutor do Acórdão TCU nº 1972/2018 - Plenário):

(...)

Do exposto, verifica-se que houve falhas no planejamento da presente contratação, no tocante à identificação das possíveis soluções para atender à demanda do TRT e que a decisão pela adjudicação por preço global não foi adequadamente fundamentada.

Acerca disso, impende ressaltar que as falhas identificadas podem ter contribuído para que o tribunal realizasse uma contratação antieconômica, pois a possibilidade de os serviços relacionados ao atendimento a usuários de 1º nível da central de serviços serem prestados fora das dependências do TRT sugere uma redução de custos, assim como a possível adjudicação por itens sugere maior competitividade durante o certame e a consequente obtenção de proposta mais vantajosa para o tribunal.

Isto posto, conclui-se que há necessidade de o TRT verificar se a presente contratação é de fato vantajosa, mediante a realização de nova pesquisa de mercado, com a avaliação das possíveis soluções, e, com a adequada fundamentação técnica e econômica, decidir pela manutenção do presente contrato ou sua substituição. Na mesma esteira, devem-se estabelecer controles internos no processo de contratação de soluções de TIC para evitar que as inconformidades aqui identificadas voltem a ocorrer em futuras contratações.

Em relação à execução contratual, o contrato previu, além de outras sanções, o desconto de eventuais glosas sobre o valor mensal estimado, na medida em que a contratada não atinja os níveis mínimos de serviços previstos no Anexo 4 (Item 1.1.9 - Avaliação dos Níveis de Serviço) do termo de referência que compõe o edital.

(...)

Da análise dos relatórios do nível de atendimento de serviço, emitidos mensalmente para o pagamento da contratada, verificou-se que, no período de janeiro de 2020 a maio de 2022, os indicadores destacados acima não foram avaliados.

Em entrevista realizada com os fiscais e gestor do contrato, por ocasião da inspeção in loco, foi explicado como é feita a aferição dos indicadores e ratificado que os indicadores destacados neste achado de auditoria não são aferidos devido a limitações da solução de central de telefonia e da ferramenta de service-desk (GLPI) implantada no âmbito do TRT.

Em relação ao indicador de percentual de chamados com tempo de atendimento ou escalonamento para 2º nível superior a 15 minutos, foi ressaltado que o mesmo é aferido parcialmente e que exige grande esforço da equipe técnica.

Acerca disso, impende ressaltar que o desenho da solução contratada pelo TRT baseia-se fortemente na medição de indicadores e aferição do cumprimento das metas de níveis mínimos de serviço. Verifica-se que o pagamento por resultado, ou seja, pelo cumprimento dos níveis de serviço é o que assegura, na presente contratação, o tratamento adequado do risco de ocorrência do paradigma lucro-incompetência, em que o pagamento é feito à contratada pela mera disponibilização de mão-de-obra.

Cumprido ressaltar que, em que pese a atuação diligente da fiscalização, conforme constatado na inspeção in loco, a ausência de instrumentos que meçam objetivamente e sistematicamente o desempenho da contratada potencializa o risco de a contratação se revelar antieconômica.

Ainda em relação à execução contratual, constou no Termo de Referência, Anexo II (Perfis profissiográficos), a exigência da certificação ITIL Foundation for Service Management V3 ou superior para o profissional que exercerá o papel de Coordenador da equipe contratada.

Da análise dos autos, verificou-se que foi atestada a conformidade da documentação apresentada pela Contratada e informado que essa documentação, acerca da qualificação da equipe técnica, seria mantida em uma pasta em unidade de rede interna do tribunal (X:\CITIC\PA 4439-2019\Qualificações).

Em entrevista realizada com o gestor e fiscais do contrato, por ocasião da inspeção in loco, foi verificada a pasta com a documentação relativa ao contrato, incluindo as qualificações exigidas, e constatado que não foi apresentada a documentação comprobatória de certificação ITIL Foundation for Service Management V3 ou superior pelo profissional que exerce o papel de Coordenador no contrato.

Acerca disso, impende ressaltar que, nas contratações de prestação de serviços, a definição da qualificação técnica e experiência exigida dos profissionais a serem alocados no contrato é o principal critério das licitantes para o cálculo de seus custos e consequente formação de preço para a prestação dos serviços previstos no certame.

Nesse sentido, verifica-se que o cumprimento das exigências editalícias, em especial quanto à qualificação técnica dos profissionais alocados no contrato, revela-se ainda mais crítica, pois, além de trazer impacto para a qualidade dos serviços prestados, caso contrário não seria razoável exigí-la, também influencia diretamente o custo da contratação. Logo, observa-se a necessidade de sanar a inconformidade ora relatada, mediante a exigência do cumprimento dos requisitos de qualificação mínima exigidas na presente contratação pela contratada.

Por todo exposto, conclui-se que há falhas na presente contratação e que há necessidade de adotar medidas saneadoras com vistas a mitigar os riscos identificados no presente achado de auditoria, bem como a adoção de controles internos que assegurem que problemas semelhantes não voltem a ocorrer.

2.4 - Falhas no Plano Diretor de TIC.

2.4.1 - Situação encontrada:

Mediante Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC - itens 1.1.2 e 1.1.3, Tema I, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e seu instrumento de aprovação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou o Plano Diretor de TIC 2021-2023, formalmente aprovado pela Ata da 2ª Reunião de Análise da Estratégia Institucional do Comitê de Governança e Gestão Participativa - CGOV.

Da análise da documentação acostada, verificou-se que o Plano Diretor de TIC não contém os estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TIC, conforme recomenda o Guia de Elaboração de PDTI do SISP.

Acerca disso, cumpre esclarecer que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e deve contemplar um estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal, com vistas à definição de uma política de alocação de pessoal e de um plano de capacitação, considerando os perfis dos profissionais. Assim, esse estudo objetiva a identificação da necessidade de servidores a serem alocados nas diversas áreas que compõem uma unidade de TIC, como de desenvolvimento de sistemas, suporte aos usuários e infraestrutura, visando à efetiva melhoria da qualidade e aumento da quantidade dos serviços e projetos desenvolvidos pela unidade de TIC.

Quanto ao estudo qualitativo de pessoal, por ocasião da inspeção in loco, o TRT disponibilizou acesso aos painéis resumos das competências comportamentais e técnicas do pessoal de TIC, levantadas pela unidade de gestão de pessoas do TRT.

Do exame desses painéis, verificou-se que, em que pese a relevância do levantamento realizado pela unidade de gestão de pessoas e sua importância para nortear e subsidiar a avaliação qualitativa do quadro de pessoal de TIC, este não é suficiente para caracterizar um estudo, pois não fornece ao gestor, de forma executiva e consolidada, a visão dos perfis profissionais existentes no quadro de pessoal de TIC, tampouco as

lacunas dos perfis profissionais necessários para o aprimoramento dos serviços prestados pela unidade de TIC.

Acerca disso, convém destacar que o estudo qualitativo de pessoal deve apontar a disponibilidade e a necessidade de servidores, por perfil profissional. Como exemplo, quantos profissionais com perfil de gerenciamento de projetos, de suporte aos usuários, de administração de dados, de desenvolvimento de software, entre outros, estão atualmente lotados na Secretaria de TIC e quantos seriam necessários para o atendimento às demandas existentes. Assim, o gestor pode alocar melhor os servidores, aproveitando suas especializações profissionais, bem como promover, por meio dos planos de capacitação anuais, o aprimoramento do conhecimento e a formação de seu pessoal.

No que se refere à ausência de estudo quantitativo do quadro de pessoal de TIC, verificou-se que, em resposta ao Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC - item 6.1.2, Tema VI, o TRT encaminhou estudo realizado para atendimento ao questionário iGovTIC 2021.

Da análise do estudo supracitado, verificou-se que este caracteriza um estudo quantitativo do quadro de pessoal de TIC, logo se constata que a sua incorporação, ou mesmo apenas a sua referência no PDTIC do TRT, é suficiente para sanar em parte a falha apontada neste achado de auditoria.

Por todo exposto, conclui-se que há falhas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do TRT diante da ausência, de forma integrada ou referenciada, dos estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TIC.

2.5 - Falhas no processo de gestão de projetos de TIC.

2.5.1 - Situação encontrada:

Mediante o Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC - itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, Tema II, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o envio da metodologia de gestão de projetos de TIC, do seu instrumento de aprovação formal e dos artefatos dos principais projetos de TIC, referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Em resposta, o TRT informou que possui metodologia de gerenciamento de projetos definida pelo processo de trabalho Processo de Gerenciamento de Projetos de TIC, formalmente aprovado por meio da Ata de Reunião da Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC do dia 20 de setembro de 2019.

Da análise da documentação referente ao processo de gerenciamento de projetos de TIC, verificou-se que se trata de um diagrama do processo de trabalho, limitado às macro-atividades iniciar, acompanhar e encerrar projetos.

Ou seja, o processo de trabalho não contempla a definição dos papéis e responsabilidades dos profissionais (p. ex., gerente de projeto e demandante), a descrição detalhada das atividades previstas e a definição dos modelos dos artefatos mínimos para a gestão dos projetos (definição do escopo, cronograma, orçamento e plano de projeto aprovado pelos envolvidos).

Como exemplo da necessidade de detalhamento das atividades previstas, verificou-se que o processo não indica claramente a necessidade de avaliação e definição de requisitos de segurança cibernética por ocasião do desenvolvimento de novos projetos, conforme disposto na Resolução CNJ nº 396/2021, art. 11.

Nesse sentido, impende ressaltar que o processo de trabalho de gerenciamento de projetos de TIC deve conter o conjunto de atividades, artefatos e a indicação das boas práticas que devem ser utilizadas pelas equipes da Secretaria de Tecnologia da Informação do tribunal para a condução dos seus projetos. Nesse sentido, as práticas adotadas e previstas no processo de trabalho devem ser descritas claramente.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no processo de gerenciamento de projetos de TIC do tribunal, no tocante a sua definição e detalhamento.

2.6 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

2.6.1 - Situação encontrada:

Verificaram-se falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação estabelecido no âmbito do tribunal, no tocante à política de segurança da informação instituída e seu processo de gestão de riscos de segurança da informação.

Mediante o Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC, Tema IV, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o envio da Política de Segurança da Informação (PSI) e seu instrumento de aprovação (item 4.1.1); o processo de gestão de riscos de TIC, juntamente ao ato administrativo que o instituiu (item 4.1.7); e, para aferir seu efetivo estabelecimento, os relatórios de análises de riscos, planos de riscos e planos de tratamento dos riscos produzidos no período de 2019 a 2022 (item 4.1.8).

Em resposta ao item 4.1.1 da RDI, o TRT da 18ª Região encaminhou sua Política de Segurança da Informação, formalmente aprovada pela Resolução Administrativa nº 145/2019 (com seu texto compilado e atualizado até as alterações promovidas pela Portaria GP/GSI nº 304/2022).

Da análise da Política de Segurança da Informação do TRT, verificou-se que essa não contempla o estabelecimento de ações para a promoção de treinamento contínuo dos profissionais diretamente envolvidos na área de segurança cibernética, conforme determina o inciso III do artigo 28 da Resolução CNJ nº 396/2021.

Acerca disso, impende ressaltar que esta exigência visa garantir que o quadro técnico da unidade de TIC esteja apto a lidar com ameaças que provenham potencialmente do cenário global, ao qual todo o ambiente de TIC está exposto a partir da Internet. Neste contexto, considerando a criticidade dos dados armazenados e processados e as recentes indisponibilidades causadas por ataques hacker aos ambientes corporativos, é imprescindível que a política de segurança da informação do tribunal propicie a valorização da formação e da especialização de seu quadro de pessoal, com vistas à mitigação dos riscos existentes.

Já em resposta ao item 4.1.7 da RDI, o Tribunal encaminhou o Processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação (PGRSI), instituído por meio da Portaria TRT 18ª GP/SGGOVE nº 3895/2019.

Quanto ao seu efetivo estabelecimento, foram encaminhados dois documentos, sendo: uma lista contendo sete riscos estratégicos, classificados por tipo e nível de risco, com alguns controles associados; e uma ação, no ambiente do Redmine, de mapeamento dos riscos do PJe, cuja última atualização, de replanejamento, foi realizada em março de 2021.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que esta não é suficiente para atestar a observância do processo de gerenciamento de riscos de segurança da informação estabelecido pelo TRT.

Em relação à lista com os sete riscos estratégicos identificados, verificou-se que, apesar de haver uma análise dos riscos, não restam consignados os critérios de tratamento desses riscos (p. ex. mitigar, aceitar ou transferir os riscos), assim como não houve uma priorização dos riscos a serem tratados e, conseqüentemente, o desdobramento de um plano para o tratamento desses riscos.

Quanto ao mapeamento dos riscos do PJe, verificou-se tratar apenas de registros na ferramenta Redmine acerca da condução do projeto, inclusive registrando, como último andamento, a necessidade do seu replanejamento, em 30/4/2020.

Em entrevista com o Secretário de TIC, por ocasião da inspeção in loco, em 3/8/2022, quando questionado sobre os últimos relatórios de análises de riscos, planos de riscos e planos de tratamento dos riscos produzidos no período de 2019 a 2022, foi disponibilizada documentação adicional, contemplando o replanejamento da ação de mapeamento dos riscos do PJe com a análise de riscos realizada no software Risk Manager (Processo Administrativo nº 5494/2020) e o Processo Administrativo nº 12201/2020, contendo o estudo para contratação de serviços de manutenção em CFTV.

Da análise da documentação complementar, verificou-se o empenho da equipe técnica em gerir os riscos e observar o processo de gerenciamento de riscos de segurança da informação estabelecido.

Entretanto, constatou-se que há necessidade de revisar o processo. A partir da análise do Processo Administrativo nº 5494/2022, observou-se manifestação explícita da área técnica apontando dificuldades e limitações da ferramenta na qual o processo está calcado, isto é, o Risk Manager, sugerindo, inclusive, sua substituição por outra ferramenta.

Acerca disso, impende ressaltar que o próprio processo prevê sua revisão anual, fato que não ocorreu desde a sua definição, em dezembro de

2019.

Nessa mesma linha, há que se destacar a edição da Resolução CNJ nº 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética para o Poder Judiciário (ENSEC-PJ), em 7/6/2021, portanto após a definição do processo aqui analisado, o que reforça a necessidade de sua revisão.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT, diante da necessidade de aprimoramento de sua Política de Segurança da Informação (PSI), a fim de estabelecer ações de capacitação e desenvolvimento de competências relacionadas à gestão da segurança da informação; e de revisão do processo de gestão de riscos de segurança da informação.

2.7 - Falhas na política de gestão de pessoal de TIC.

2.7.1 - Situação encontrada:

Mediante o Questionário de Governança e Gestão de TIC - item 6.1.1, Tema VI, enviado por meio da RDI nº 32/2022, foi solicitado o encaminhamento da Política de Gestão de Pessoal de TIC e o instrumento que a instituiu.

Em resposta, o TRT da 18ª Região encaminhou a Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, instituída pela Resolução Administrativa nº 174/2016.

Inicialmente, a Resolução CNJ nº 211/2015, em seu artigo 14, estabeleceu que cada órgão deveria definir e aplicar política de gestão de pessoas que promovesse a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área.

Nessa esteira, em outubro de 2018, o Exmo. Ministro Presidente do CSJT expediu a Recomendação nº 23, a fim de que os Tribunais Regionais do Trabalho promovessem a fixação dos servidores ocupantes de cargo efetivo de Analistas e Técnicos da Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação (ou cargos em extinção correlatos), na unidade de TIC do órgão.

Em seguimento, a Resolução CNJ nº 370/2021, em seu artigo 25, ratifica o entendimento da resolução anterior e recomenda que os órgãos do Poder Judiciário busquem implementar instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, propiciando oportunidades de crescimento profissional direcionadas aos servidores do quadro permanente do órgão, com vistas à retenção de talentos.

Da análise da Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, encaminhada pelo TRT, constatou-se, primeiramente, que a resolução que a instituiu é anterior à Recomendação CSJT nº 23/2018. Observou-se, ainda, que não foram identificados na referida política os mecanismos necessários para fixação dos servidores de carreira especializada em tecnologia da informação na unidade de TIC do TRT, assim como a definição de instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, conforme recomendado pela Resolução CNJ nº 370/2021.

Acerca disso, cumpre ressaltar o papel estratégico que as unidades de TIC exercem em função da ampliação dos serviços informatizados entregues nos tribunais, bem como a crescente complexidade de administração desse ambiente tecnológico. Nesse contexto, destaca-se a importância de o TRT definir e implementar sua política de gestão de pessoas da unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços de TIC.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas na política de gestão de pessoal de TIC do TRT.

2.8 - Falhas no plano anual de capacitação da área de TIC.

2.8.1 - Situação encontrada:

Mediante o Questionário de Governança e Gestão de TIC - item 6.1.4, Tema VI, da RDI nº 32/2022, foram solicitados os planos anuais de capacitação de TIC para os anos de 2021 e 2022, seus instrumentos de aprovação e os endereços no sítio do TRT onde esses instrumentos estão publicados.

Em resposta, o TRT encaminhou os referidos planos, as atas de reunião da Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC, nas quais os planos foram aprovados, e os endereços eletrônicos onde estão publicados.

Da análise do Plano Anual de Capacitação de TIC (PACTIC) - 2021, verificou-se que foram previstas ações de treinamento para desenvolver as competências gerenciais e técnicas necessárias à operacionalização da governança, gestão e atualização tecnológica dos servidores de TIC, conforme determina o artigo 27 da Resolução CNJ nº 370/2021. Verificou-se, ainda, que sua estruturação contém os objetivos do plano, os indicadores e metas para o acompanhamento e o cumprimento de sua execução, os macroprocessos a serem desenvolvidos pelas ações de treinamento e o planejamento dos eventos de capacitação, com justificativa, público alvo, modalidade, carga horária, custo estimado, entre outros elementos.

Entretanto, na avaliação do Plano Anual de Capacitação de TIC (PACTIC) - 2022, observou-se que este se limita ao planejamento dos eventos de capacitação e seus elementos. No PACTIC 2022, faltam os indicadores e metas de acompanhamento e cumprimento de sua execução para o ano de 2022, bem como os objetivos gerais e resultados esperados do instrumento de planejamento.

Acerca disso, impende ressaltar o cenário de crescente informatização dos serviços no Poder Judiciário, o que, por consequência, aumenta significativamente a demanda nas unidades TIC e requer continuamente maior eficiência das equipes técnicas. Nesse contexto, destaca-se a importância de o TRT priorizar a capacitação de sua equipe técnica, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência na prestação dos serviços de TIC.

No mesmo sentido, cumpre destacar que o plano de capacitação é um instrumento de planejamento para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC, visando o alinhamento contínuo das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no Plano Anual de Capacitação de TIC - 2022 do Tribunal.

Nesse diapasão, o órgão técnico apresentou a seguinte proposta de encaminhamento a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 243/247):

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim sendo, para os achados de auditoria apresentados neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

4.1.1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TIC, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ nº 182/2013, em especial no tocante a:

4.1.1.1. elaboração dos estudos técnicos preliminares prevendo, entre outros elementos: a realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços; a avaliação das soluções passíveis de serem adotadas e justificativa para a opção escolhida; e, nos casos excepcionais em que se optar pela adjudicação por preço global, a consignação de justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento do objeto (Achados 2.1 e 2.3.d);

4.1.1.2. aprovação dos termos de referência pelos respectivos titulares das unidades demandantes (Achado 2.2);

4.1.1.3. a observância dos normativos vigentes quanto à gestão e fiscalização contratual, entre eles, a previsão de ciência expressa dos gestores e fiscais dos contratos de TIC de suas indicações e atribuições (achado 2.2).

4.1.2. quanto ao Contrato nº 54/2019 (Achado 2.3):

4.1.2.1. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, exija da Contratada a alocação de profissional que atenda à qualificação mínima

exigida para o cargo de Coordenador, fixando prazo para o cumprimento da exigência, sob pena de aplicação das sanções previstas no contrato;

4.1.2.2. em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, aperfeiçoe a gestão do Contrato nº 54/2019, mediante o estabelecimento de controles internos que garantam a efetiva verificação do cumprimento dos níveis de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas;

4.1.2.3. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, realize nova pesquisa de mercado, com a avaliação das possíveis soluções, e, com a adequada fundamentação técnica e econômica, decida pela manutenção do presente contrato ou sua substituição.

4.1.3. aprimore seu processo de gerenciamento de projetos de TIC, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, a fim de contemplar os seguintes elementos (Achado 2.5):

4.1.3.1. descrição das atividades previstas, incluindo, entre outras, a avaliação e definição de requisitos de segurança cibernética no desenvolvimento de novos projetos;

4.1.3.2. definição de papéis e responsabilidades, em especial do gerente do projeto e do demandante;

4.1.3.3. modelos dos artefatos mínimos para a gestão dos projetos de TIC.

4.1.4. aperfeiçoe seu Sistema de Gestão de Segurança da Informação, promovendo (Achado 2.6):

4.1.4.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, a revisão da Política de Segurança da Informação (PSI), de forma a prever ações de capacitação e desenvolvimento das competências necessárias aos profissionais diretamente envolvidos na área de segurança cibernética, nos termos da Resolução CNJ nº 396/2021;

4.1.4.2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, a revisão do Processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação, considerando os apontamentos feitos pela própria equipe técnica do tribunal e a edição da Resolução CNJ nº 396/2021, assim como o estabelecimento de controles internos que garantam a sua efetiva implantação.

4.2. Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

4.2.1. revise seu Plano Diretor de TIC, a fim de contemplar, de forma integrada ou referenciada, os estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TIC (Achado 2.4).

4.2.2. aprimore sua política de gestão de pessoas da área de TIC, de forma a prever (Achado 2.7):

4.2.2.1. mecanismos para fixação dos servidores de carreira especializada em tecnologia da informação na unidade de TIC;

4.2.2.2. instrumentos para garantir efetivamente o reconhecimento e a valorização dos servidores da área de TIC.

4.2.3. aprimore seu Plano Anual de Capacitação de TIC, de forma a incluir os seguintes elementos: indicadores e metas, objetivos e os resultados esperados (Achado 2.8).

Como bem se vê, a Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) identificou diversas inconformidades no que diz respeito ao planejamento e à gestão dos contratos administrativos, haja vista a inobservância de preceitos da Lei 8.666/1993 e da Resolução CNJ nº 182/2013 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria).

Nessa senda, revelam-se adequadas as propostas de encaminhamento apresentadas pelo órgão técnico, a fim de que o Plenário do Conselho determine que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimore seu processo de contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação, regularizando, em particular, o Contrato nº 54/2019 (itens 4.1.1 e 4.1.2 do Relatório de Auditoria).

Além disso, constatou a Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) que a metodologia de gestão de projetos utilizada o Regional apresenta lacunas, ao passo que sua Política de Segurança da Informação (PSI) não abrange o treinamento contínuo dos profissionais envolvidos na área de segurança cibernética, o que viola os ditames da Resolução CNJ nº 396/2021 (itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria).

Nesse diapasão, revelam-se igualmente pertinentes as propostas de encaminhamento apresentadas pelo órgão técnico, no sentido de que o Plenário deste Conselho Superior determine que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimore seu processo de gerenciamento de projetos e aperfeiçoe seu Sistema de Gestão de Segurança da Informação (itens 4.1.3 e 4.1.4 do Relatório de Auditoria).

De outra parte, verificou a Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Regional não contém um estudo quantitativo e qualitativo do respectivo quadro de pessoal, o que impede a elaboração de uma política de alocação de pessoal eficiente, levando-se em consideração os perfis profissionais. Nesse contexto, constatou, ainda, que a Resolução Administrativa nº 174/2016 do TRT-18, que trata da Política de Gestão de Pessoas, ainda não foi adequada aos dispositivos da Resolução CNJ nº 370/2021 e da Recomendação CSJT nº 23/2018, inexistindo, pois, indicadores ou metas de acompanhamento no Plano Anual de Capacitação do ano de 2022 (itens 2.4, 2.7 e 2.8 do Relatório de Auditoria).

Assim, reputam-se, do mesmo modo, razoáveis as propostas de encaminhamento apresentadas pelo órgão técnico, a fim de que o Plenário do Conselho recomende que Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimore a sua política de gestão de pessoas e o seu plano anual de capacitação, bem como revise o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (item 4.2 do Relatório de Auditoria).

Ante todo o exposto, e considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, homologointegralmente o resultado da presente auditoria administrativa e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adote as providências necessárias ao pronto atendimento de todas determinações e recomendações elencadas no item 4 do Relatório de Auditoria da SECAUDI/CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 86 do RI/CSJT e, no mérito, homologar integralmente o resultado da auditoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as providências necessárias ao pronto atendimento de todas as determinações e recomendações elencadas no item 4 do Relatório de Auditoria da SECAUDI/CSJT.

Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0002851-16.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS
Advogado	Dr. Bruno Espiñeira Lemos(OAB: 17918/DF)
Advogado	Dr. Víctor Minervino Quintiere(OAB: 43144/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS. DISCRICIONARIEDADE. ART. 96, I, E, DA CF/88. Trata-se de Pedido de Providências com pedido de liminar interposto por candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no bojo do Edital nº 01/2018, e cujo resultado final foi homologado no dia 25/03/2021. Os requerentes pretendem que o Tribunal Requerido seja compelido a prover cargos vagos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal. Nesse diapasão, e com vistas à obtenção do supramencionado bem da vida, os candidatos submetem à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho duas questões de direito, quais sejam: a) o controle da legalidade da conduta omissiva da administração pública atinente à ausência de provimento do referido cargo, nada obstante as autorizações constantes dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES nº 90/2021 e CSJT.GP.SG.SGPES nº 127/2021; b) o controle da legalidade das Portarias editadas pelo Tribunal Requerido para a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, haja vista o suposto descumprimento de dispositivos da Resolução CSJT nº 99/2012 e de obrigações impostas na Ação Civil Pública nº 0014759-40.2015.4.03. De proêmio, insta salientar que breve exame do Edital nº 01/2018 evidencia que os requerentes foram aprovados em concurso público para a formação de cadastro de reserva, de forma que, ao menos *a priori*, não têm direito subjetivo à nomeação. No que diz respeito à primeira questão, frisa-se que os Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES têm caráter meramente recomendatório, não se vislumbrando, na atuação discricionária do Tribunal Requerido, qualquer ofensa ao postulado da proporcionalidade ou aos princípios da administrativa pública constantes do *caput* do art. 37 da CF/88. De outra parte, no que diz respeito à segunda questão, é bem de ver que a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc* encontra amparo no art. 721 da CLT e na Resolução CSJT nº 99/2012, não configurando preterição para fins de aquisição de direito subjetivo público à nomeação, consoante precedentes do Conselho Nacional de Justiça. Frisa-se, ainda, que as Portarias mencionadas pelos requerentes na petição inicial não mais se encontram em vigor, inexistindo qualquer demonstração de que os atos normativos atualmente vigentes padeçam de ilegalidade. De todo modo, ainda que se constatasse eventual irregularidade, a declaração da nulidade do ato normativo não conduziria, *ipso facto*, ao provimento de cargos vagos, visto que incumbe ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região eleger discricionariamente os cargos vagos de seu quadro permanente que precisam ser providos com maior ou menor urgência, nos termos do art. 96, I, e, da CF/88. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2851-16.2022.5.90.0000**, em que são Requerentes

FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO**.

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de medidaliminar interposto por candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no bojo do Edital nº 01/2018, e cujo resultado final foi homologado no dia 25/03/2021.

Afirmam os requerentes que, ao receber autorizações para realizar 49 (quarenta e nove) nomeações, nos termos dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES nº 90/2021 e CSJT.GP.SG.SGPES nº 127/2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu por bem prover apenas cargos vagos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria), Analista Judiciário, Área Judiciária e Analista Judiciário, Área Administrativa, não tendo provido sequer um cargo vago de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal, o que não se justificaria.

Aduzem, ainda, que o Tribunal Requerido tem editado reiteradas Portarias para a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, o que contrariaria a Resolução CSJT nº 99/2012, bem como os ditames normativos atinentes à cessão de servidores municipais, à luz da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0014759-40.2015.4.03.

Nesse diapasão, postulam que, em caso de aprovação do PLN nº 09/2022 ou de autorização de novas nomeações por parte deste Conselho Superior, seja o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região compelido a prover um percentual mínimo de cargos de Analista Judiciário - Oficial Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal. Além disso, pleiteiam que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho declare a ilegalidade das Portarias e, por consequência, determine que o Tribunal Requerido proveja tais vagas com candidatos aprovados no atual certame. No dia 13/06/2022, indeferi o pedido de liminar, por não vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 45/49).

Inconformados com a referida decisão monocrática, os requerentes interpuseram Pedido de Esclarecimentos no dia 17/06/2022 (fls. 56/57).

A Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, encaminhou o Ofício nº 105/2022-GP/DG a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho no dia 27/06/2022, manifestando-se acerca do objeto deste Pedido de Providências (fls. 61/67).

Em 30/06/2022, prolatei decisão monocrática de não conhecimento do Pedido de Esclarecimento interposto pelos requerentes, por considera-lo incabível, nos termos dos artigos 31, II, IV e V e 96 do RI/CSJT (fls. 70/72).

Os requerentes apresentaram réplica à resposta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no dia 11/07/2022 (fls. 74/82).

Na 6ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 26/08/2022, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, referendar a decisão monocrática de indeferimento do pedido liminar (fl. 136).

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho (SGPES/CSJT) apresentou a Informação CSJT.SGPES nº 281/2022 no dia 21/10/2022 (fls. 138/145).

A Assessoria Jurídica deste Conselho (SEJUR/CSJT), por sua vez, apresentou a Informação CSJT.SEJUR nº 418/2022 em 14/12/2022 (fls. 147/152).

Os autos retornaram à conclusão em 15/12/2022 (fl. 154).

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Os artigos 73 e 76 do RI/CSJT assim dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento

Os artigos 68 e 69, §1º, do RI/CSJT, por sua vez, preceituam que:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesse meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à

Constituição Federal.

Art. 69. O requerimento inicial deverá ser formulado por escrito, com indicação clara e precisa do ato impugnado e com a identificação da autoridade que o praticou.

§ 1.º Somente será admitido o controle administrativo contra omissão ou inércia se comprovado o requerimento junto à autoridade supostamente recalcitrante e esta não se manifestar no prazo legal.

No mesmo sentido, o art. 6º, IV, do RI/CSJT:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça

Nesse diapasão, e considerando que a matéria veiculada nestes autos não envolve interesses meramente individuais, na medida em que diz respeito, ainda que mediatamente, à regra do concurso público constante do art. 37, inciso II e §2º, da CF/88, conheço deste Pedido de Providências, com fulcro no art. 73 do RI/CSJT.

2. MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de mededliminar interposto por candidatos aprovados no concurso público para provimento decargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no bojo do Edital nº 01/2018, e cujo resultado final foi homologado no dia 25/03/2021.

Os requerentes sustentam que, ao receber autorizações para realizar 49 (quarenta e nove) nomeações, nos termos dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES nº 90/2021 e CSJT.GP.SG.SGEPES nº 127/2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu por bem prover apenas cargos vagos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria), Analista Judiciário, Área Judiciária e Analista Judiciário, Área Administrativa, não tendo provido sequer um cargo vago de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal, o que não se justificaria.

Afirmam, ainda, que o Tribunal Requerido tem editado reiteradas Portarias para a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, o que contrariaria a Resolução CSJT nº 99/2012, bem como os ditames normativos atinentes à cessão de servidores municipais, à luz da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0014759-40.2015.4.03.

Nesse diapasão, postulam que, em caso de aprovação do PLN nº 09/2022 ou de autorização de novas nomeações por parte deste Conselho Superior, seja o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região compelido a prover um percentual mínimo de cargos de Analista Judiciário - Oficial Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal. Além disso, pleiteiam que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho declare a ilegalidade das Portarias e, por consequência, determine que o Tribunal Requerido proveja tais vagas com candidatos aprovados no atual certame. Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho (SGPES/CSJT) apresentou a Informação CSJT.SGPES nº 281/2022:

Versam os autos sobre Pedido de Providências com pedido de liminar, às fls. 2-39, formulado por aprovados no concurso público para provimento, dentre outros, do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do Edital n.º 1/2018, com resultado final homologado no dia 25/3/2021.

*Em suma, pleiteou-se a reserva de percentual mínimo de vagas para provimento imediato de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal e declaração de ilegalidade de determinadas portarias que designaram Oficiais de Justiça *ad hoc*, nos seguintes termos:*

*82. No mérito, os peticionantes requerem, após a expedição de ofício ao Tribunal Regional da 15ª Região para o fornecimento de informações, seja o presente pedido de providências julgado procedente, devendo ser 1) reservado percentual mínimo de vagas para provimento imediato de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador no âmbito do Tribunal Regional da 15ª Região, caso o PLN 9/2022 seja aprovado e/ou, ainda, diante de novas distribuições de vagas que surjam nos anos de 2022 e 2023 para o TRT 15, bem como ser 2) declarada a ilegalidade da Portaria n.º 406/2019, a qual nomeou por tempo indeterminado servidor para ocupar cargo de oficial de justiça *ad hoc*, bem como de todas as outras descritas na presente petição relativas às nomeações sucessivas, logo, ilícitas de oficiais de justiça *ad hoc*, pois violam, além de dispositivos da constituição federal brasileira de 1988 e leis de regência, o quod disciplina as Resoluções n.º 99 e 134/2014 do CSJT e os Ofícios Circulares n.º 90/2021 e 127/2021, devendo as aludidas vagas serem preenchidas, conforme disponibilidade orçamentária, por Oficiais de Justiça Avaliadores aprovados no concurso público em vigor.*

*O Conselheiro Relator, Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Moreira Vidigal, em Decisão monocrática, fls. 45-49, entendeu, em juízo preliminar, que os requerentes não teriam direito subjetivo à nomeação, pois foram aprovados em concurso público para a formação de cadastro de reserva e, por não ter vislumbrado o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, indeferiu o pedido de liminar.*

*Ademais, o Relator salientou que o mérito do presente Pedido de Providências será analisado antes do término do prazo de validade do aludido concurso, a saber, dia 25/3/2023, o que afasta a presença do *periculum in mora*.*

A decisão foi referendada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 26/8/2022, nos termos da certidão de fl. 136.

Por determinação do Conselheiro Relator, oficiou-se o TRT da 15ª Região por meio do OFÍCIO CSJT.SG.ASSJUR n.º 275/2022, fl.53, para se manifestar acerca do objeto deste Pedido de Providências no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sequência, os requerentes formularam um Pedido de Esclarecimentos, de fls. 56 e 57, que, nos termos da decisão de fls. 70-72, não foi conhecido pelo Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Luiz Antônio Moreira Vidigal.

Por meio do Ofício n.º 105/2022-GP/DG, às fls. 61-67, o TRT da 15ª Região informou que os 49 (quarenta e nove) cargos autorizados já se encontram providos e que foram respeitadas as orientações dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES n.º 90/2021 e CSJT.GP.SG.SGEPES n.º 127/2021.

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT, para emissão de parecer técnico, nos moldes do art. 12, VII, a, do Regulamento Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP nº 14/2022).

A Constituição Federal prevê, em seu art.96, inciso I, alínea e, que compete privativamente aos tribunais prover os cargos necessários à administração da Justiça, mediante a organização de concurso público, senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; (...)

Com esse intuito, foi lançado o Edital n.º 1/2018, para provimento de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual previu, para o cargo Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, apenas a formação de cadastro de reserva.

Quanto ao direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, nos autos do RE n.º 837311, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento

de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Relator(a): MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 837.311

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatas aprovadas fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de formacabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A mera expectativa de direito somente se eleva ao status de direito subjetivo à nomeação caso seja demonstrado, de maneira contundente, que a Administração atuou com desvio de finalidade, preterindo a ordem de classificação, durante o período de validade do certame.

Ressalta-se que nem mesmo o surgimento de vaga geraria de imediato o direito subjetivo de nomeação ao candidato aprovado fora do número de vagas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também há decisões acompanhando o entendimento do STF, conforme AgInt no RMS n.º 49084/RJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, PORSURGIMENTO DE VAGAS, POR CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, COM DESVIO DE FUNÇÃO, E PELA CESSÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PARA O TJ/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de mandamus, objetivando a nomeação da impetrante, ora recorrente, para o cargo de Técnico de Atividade Judiciária Sem Especialidade, para o qual fora aprovada na 60ª (sexagésima) posição, figurando no cadastro reserva.

III. Consoante restou decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente ("cadastro de reserva"), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

IV. "De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, não ocorre preterição na ordem de classificação de aprovados em concurso público na hipótese de remoção de servidores lotados em outras localidades. (...) No momento da remoção, os atingidos pelo ato administrativo já não eram candidatos aprovados no certame em posição inferior à da embargante, mas servidores devidamente investidos no cargo, não se podendo falar, pois, em preterição" (STJ, EDcl nos EDcl no RMS 31.159/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.234.880/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011.

V. De igual modo, a "paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

VI. No caso, a candidata obteve a 60ª colocação para o cargo para o qual concorreu, enquanto que o Edital havia oferecido 04 vagas, não havendo, nos autos, elementos suficientes para demonstrar, seja o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, seja a preterição do direito da agravante de ser nomeada, por desvio de função de estagiários ou irregularidade na cessão de servidores para o TJ/RJ. Ausência de comprovação de direito líquido e certo.

VII. Agravo interno improvido. (Destacou-se).

Igualmente, cumpre mencionar o julgado nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 57.089 - MG, do STJ, mediante o qual a decisão corrobora o entendimento de que a classificação de candidatos fora do número de vagas oferecidas em edital constitui-se em expectativa de direito, não se revestindo em direito líquido e certo à nomeação de forma imediata, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo Edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. Esta orientação acompanha a tese firmada pelo STF, em repercussão geral, segundo a qual, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no Edital. (...) a publicação de novo Edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo Edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18.4.2016).

3. No caso, as impetrantes foram aprovadas em 21º, 22º, 24º, 26º e 27º lugares, fora do número de vagas, não tendo se configurado qualquer das hipóteses passíveis de convalidação de sua expectativa de direito em direito líquido e certo, porquanto as vagas surgentes no prazo de validade do certame não alcançaram a sua posição na ordem de classificação.

4. Recurso Ordinário dos Particulares a que se nega provimento. (Destacou-se).

Ainda, cabe mencionar que, apesar de ter havido autorização orçamentária para nomeações para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do TRT15, cabe apenas ao próprio Regional, no exercício de sua autonomia administrativa, distribuir os provimentos dos cargos de acordo com suas demandas e carências.

A autonomia concedida aos TRTs permite eles priorizem o provimento de determinado cargo, seja Técnico ou Analista, de qualquer especialidade, tendo em vista as suas demandas e carências de pessoal. Assim, apesar de outros Tribunais Regionais do Trabalho terem nomeado servidores

para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, o TRT da 15ª Região julgou ser conveniente e oportuno nomear candidatos para outros cargos que não o dessa especialidade.

Registra-se que, como sugerido pelos requerentes, os Tribunais Regionais do Trabalho não podem se utilizar da dotação total reservada a pessoal e custeio para nomeações de novos servidores, sendo-lhes autorizado o uso apenas do montante reservado para provimento de cargos vagos. Em relação à segunda solicitação dos requerentes, qual seja, a declaração de ilegalidade da Portaria n.º 406/2019, bem como de diversas outras designações de servidores ad hoc realizadas pelo TRT da 15ª Região, é importante a análise da figura de servidor ad hoc.

O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º/5/1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, permite que, na falta ou no impedimento do Oficial de Justiça o Presidente da Junta atribua a realização do ato a qualquer serventuário, nos seguintes termos:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (Destacou-se).

Com respeito a esse assunto, a Resolução CSJT n.º 99, de 20/4/2012, que dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição ad hoc no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevê que o período seja certo e determinado, bem como sua previsão no ato de designação, in verbis:

Art. 1º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, entende-se como oficial de justiça ad hoc o servidor designado para realizar, por período certo e determinado, atribuições específicas inerentes ao cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 2º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc somente ocorrerá em decorrência de:

I - férias, ausência, licença e afastamento legal de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotado no respectivo foro ou juízo; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 134, de 21 de fevereiro de 2014)

II - afastamento de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, em virtude de cessão ou remoção; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 134, de 21 de fevereiro de 2014)

III - nomeação de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para o exercício de cargo em comissão; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 134, de 21 de fevereiro de 2014)

IV - vacância do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, até o preenchimento da vaga; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 134, de 21 de fevereiro de 2014)

V - impedimento justificado de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, de cumprir a ordem judicial; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 134, de 21 de fevereiro de 2014)

VI - insuficiência do quantitativo de cargos da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, previsto no art. 7º da Resolução n.º 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 02/06/2010. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 134, de 21 de fevereiro de 2014)

Art. 3º O ato de designação do oficial de justiça ad hoc será editado pelo Presidente do Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. No ato mencionado no caput deverá constar a justificativa do expediente, na forma do art. 2º desta Resolução, bem como o prazo da designação do servidor. (Destacou-se).

Conforme posicionamento do CNJ, nos autos do processo n.º 0008519-95.2017.2.00.0000, a designação de servidores ad hoc não configura, por si só, preterição de candidatos, desde que em caráter excepcional, transitório, de forma devidamente justificada e com a qualificação exigida, como segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO 2/2014. CANDIDATOS APROVADOS PARA CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que teria deixado de convocar candidatos aprovados em cadastro de reserva (Concurso Público 2/2014).

2. A designação de servidores para atuar na função de oficial de justiça ad hoc não implica a necessária preterição de candidatos integrantes do cadastro de reserva, sobretudo quando tais servidores já foram dispensados, as designações posteriores se deram em caráter excepcional e por prazo determinado, os candidatos aprovados têm sido convocados e quando não foi demonstrado o surgimento de novas vagas.

3. Não se pode, a pretexto de ver reconhecido direito subjetivo à nomeação, buscar rediscutir questão já enfrentada e decidida por este Conselho, tampouco por suposta preterição. Designação de servidores ad hoc em caráter excepcional, transitório, de forma devidamente justificada, com a qualificação exigida, não configura preterição de candidatos.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém ao qual se nega provimento. (Destacou-se).

Igualmente, no Pedido de Providências n.º 0004463- 53.2016.2.00.0000, o CNJ estabeleceu que a designação de oficiais de justiça ad hoc deve observar diversos critérios, tais como, definição de prazo determinado e atendimento dos requisitos de escolaridade do cargo, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DE PREFEITURAS E DO TRIBUNAL. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO CARGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IMEDIATA NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Pedido de Providências em que se questiona a prática de Tribunal relativa à designação de servidores para a função de oficial de justiça ad hoc, sem observância dos requisitos do cargo e por prazo indeterminado.

2. O exercício da função de oficial de justiça ad hoc mitiga a exigência constitucional para provimento do cargo público e, em razão disso, somente pode ocorrer em situações excepcionais e transitórias. Não é admissível que o Tribunal promova designações por prazo indeterminado, sob pena de conferir efeitos permanentes a uma situação precária.

3. Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo, sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função.

4. Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho, o aprovado em concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital tem direito subjetivo à nomeação até o fim do prazo de validade do certame. Portanto, inviável compelir o Tribunal a nomear aprovados em concurso válido até 2018, sem contar eventual prorrogação.

5. Pedido parcialmente procedente. (Destacou-se).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região alegou total regularidade na constituição de todas as suas designações ad hoc, porém esta Secretaria de Gestão de Pessoas não identificou nos autos do processo elementos suficientes para categoricamente afirmar que, de fato, os

referidos atos não contêm vícios. Apesar de ser possível a análise do requisito tempo determinado, não há elementos que demonstrem, por exemplo, se o grau de instrução dos designados é compatível ou não com as atribuições do cargo.

Para isso, seria necessária a realização de nova diligência direcionada ao Tribunal para que fossem disponibilizados normativos e dados aptos a demonstrar o cumprimento de todas as exigências relacionadas à designação da função.

De todo modo, é importante esclarecer que, ainda que fosse comprovada a alegada irregularidade nas mencionadas designações do TRT 15ª Região, o órgão, apesar de ter de responder em relação a este fato, não seria necessariamente obrigado a realizar as nomeações dos candidatos em cadastro de reserva.

Pois, conforme mencionado anteriormente, candidatos aprovados em concurso público, como cadastro de reserva, não têm o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preferência, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, o que não é o caso.

Em resumo, diante das solicitações apresentadas pelos requerentes, tem-se que, em relação à primeira, não há, s.m.j, que se falar em reserva de percentual mínimo de vagas para provimento imediato de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, visto que o concurso formou cadastro reserva para o referido cargo, sendo discricionariedade do órgão a nomeação para seu provimento, e, ainda, que o candidato aprovado em concurso público, como cadastro de reserva, não tem o direito público subjetivo à nomeação.

Já em relação à segunda solicitação, apesar de não terem sido identificados elementos suficientes para categoricamente afirmar que as designações para oficial de justiça ad hoc realizadas no âmbito do TRT da 15ª Região estão viciadas, ainda que fosse comprovada a alegada irregularidade nas mencionadas designações do TRT 15ª Região, o órgão, apesar de ter de responder em relação a este fato, não seria necessariamente obrigado a realizar as nomeações dos candidatos em cadastro de reserva.

Nesse contexto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas entende que as cessões e designações de ad hoc realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não prejudicaram, a princípio, as nomeações de quaisquer candidatos aprovados no concurso supramencionado e que os requerentes, por terem sido aprovados para formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação.

A Assessoria Jurídica deste Conselho (SEJUR/CSJT), a seu turno, assim se manifestou no bojo da Informação CSJT.SEJUR nº 418/2022:

Trata-se de Pedido de Providências com pedido liminar apresentado por candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra ato do Tribunal que, ao receber autorização para provimento de 49 (quarenta e nove) cargos vagos, deixou de nomear sequer um cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Afirmam, em complemento, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem nomeado servidores para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc por prazo indeterminado ou por sucessivas vezes, sem demonstrar a aptidão dos supramencionados servidores para a ocupação dos cargos de modo interino, em descumprimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 99/2012.

Apontam, ainda, que os critérios estabelecidos pelo CSJT para o provimento de cargos, por meio dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGPES nos 90/2021 e 127/2021 geraram o direito à nomeação e posse de todos os candidatos aprovados que cumpriam os requisitos, entre os quais, os Requerentes, uma vez que o TRT da 15ª Região apresenta disponibilidade orçamentária e pessoas regularmente aprovados para o cargo, houve cumprimento dos critérios estabelecidos pelo CSJT nos citados expedientes, bem como há necessidade do provimento de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Assevera que os critérios adotados pelo Tribunal para preenchimento dos cargos, quais sejam as disposições constantes da Resolução CNJ n.º 219/2016 e da Resolução CSJT n.º 296/2021, afrontam as diretrizes estabelecidas pelo CSJT nos aludidos ofícios circulares.

O pedido liminar fora indeferido, ante a ausência de qualquer elemento probatório apto a demonstrar eventual vício de ilegalidade no provimento dos cargos escolhidos pelo TRT. A decisão foi referendada, à unanimidade, pelo Plenário do CSJT na 6ª Sessão Ordinária.

O Tribunal requerido apresentou informações, por meio do Ofício n.º 105/2022-GP/DG, defendendo a legalidade das nomeações, bem como das designações de oficiais de justiça ad hoc, realizadas, segundo afirma, em respeito às disposições estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 99/2012. Os Requerentes apresentaram petição reiterando os fundamentos do pedido inicial, pugnando que o CSJT determine a reserva de percentual mínimo de vagas para provimento imediato de cargos Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, na hipótese de aprovação do PLN n.º 9/2022 ou diante de nova distribuição de vagas que surjam nos anos de 2022 e 2023. Pleiteiam ainda que seja declarada a ilegalidade da Portaria n.º 409/2019, que designou servidor para exercer a função de oficial de justiça ad hoc por prazo indeterminado.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), por meio da Informação n.º 281/2022, registra precedente do Supremo Tribunal Federal, Tema 784, que aponta a ausência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público. Cita, no mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça firmados no AgInt no RMS n.º 49.084/RJ e no RMS n.º 57.089 - MG.

Reforça que, ante a autonomia constitucional conferida aos tribunais, uma vez autorizado o provimento de cargos do seu quadro de pessoal, compete somente ao tribunal distribuir os provimentos dos cargos de acordo com suas demandas e carências.

No tocante à alegação de ilegalidade do TRT na designação de oficiais de justiça ad hoc, a SGPES afirma não ter nos autos elementos suficientes para categoricamente afirmar que, de fato, os referidos atos não contêm vícios. Ressalta, por outro lado, que ainda que fosse comprovada a alegada irregularidade nas mencionadas designações do TRT 15ª Região, o órgão, apesar de ter de responder em relação a este fato, não seria necessariamente obrigado a realizar as nomeações dos candidatos em cadastro de reserva.

Em conclusão, registra que:

Em resumo, diante das solicitações apresentadas pelos requerentes, tem-se que, em relação à primeira, não há, s.m.j, que se falar em reserva de percentual mínimo de vagas para provimento imediato de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, visto que o concurso formou cadastro reserva para o referido cargo, sendo discricionariedade do órgão a nomeação para seu provimento, e, ainda, que o candidato aprovado em concurso público, como cadastro de reserva, não tem o direito público subjetivo à nomeação.

Já em relação à segunda solicitação, apesar de não terem sido identificados elementos suficientes para categoricamente afirmar que as designações para oficial de justiça ad hoc realizadas no âmbito do TRT da 15ª Região estão viciadas, ainda que fosse comprovada a alegada irregularidade nas mencionadas designações do TRT 15ª Região, o órgão, apesar de ter de responder em relação a este fato, não seria necessariamente obrigado a realizar as nomeações dos candidatos em cadastro de reserva.

Nesse contexto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas entende que as cessões e designações de ad hoc realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não prejudicaram, a princípio, as nomeações de quaisquer candidatos aprovados no concurso supramencionado e que os requerentes, por terem sido aprovados para formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação.

Em seguida, por solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Jurídica.

De início, cabe destacar que a manifestação desta Secretaria se dará em razão de pedido da Secretaria de Gestão de Pessoas. Nesse sentido, em absoluto respeito ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, que solicitou informação apenas da área técnica, esta Secretaria apresentará, apenas, breves considerações, em reforço ao posicionamento apresentado pela SGPES.

No tocante ao alegado direito de nomeação dos Requerentes, esta Sejur se limita a corroborar o posicionamento apresentado pela Secretaria, no sentido da ausência de direito subjetivo de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas, uma vez que o tema se encontra pacificado nos Tribunais Superiores, conforme apontado pela SGPES.

Dito isso, o primeiro aspecto a ser analisado é a alegação de ilegalidade dos critérios utilizados pelo Requerido para promover as nomeações autorizadas pelo CSJT, realizada, segundo os Requerentes, em desacordo com as orientações contidas nos Ofícios Circulares

CSJT.GP.SG.SGPES nos 90/2021 e 127/2021.

O TRT da 15ª Região afirma que as nomeações para preenchimento dos 49 (quarenta e nove) cargos autorizadas pelo CSJT observaram critérios objetivos, incluindo não somente as recomendações do CSJT, mas também as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 219, de 26 de abril de 2016, e na Resolução CSJT n. 296, de 25 de junho de 2021.

Não há, nesse aspecto, qualquer indício de ilegalidade.

Por certo, as recomendações expedidas por Ofício Circular não geram direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados que cumprem seus requisitos, seja pela ausência de efeito vinculante do expediente, seja porque as nomeações promovidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região atenderam a normativos do próprio CSJT e do CNJ.

Impende destacar, em acréscimo, que a autorização para provimento de cargos do TRT da 15ª Região, conforme informado pelo Requerido, reflete o quantitativo de apenas 12% (doze por cento) do total de cargos vagos. Ainda, há de se destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região apresenta o maior grau de defasagem de servidores em comparação com o quadro de pessoal dos demais tribunais do trabalho, no total de 1.057 (mil e cinquenta e sete) abaixo do saldo ideal de cargos.

Nesse aspecto, há de se conferir maior deferência à escolha da Administração do Tribunal, sobretudo quando não se constata ilegalidades capazes de eivar a escolha do administrador.

Com efeito, embora justificável a irrisignação dos Requerentes, fundamentada pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que a situação de déficit apontada encontra-se igualmente identificada nos demais cargos do tribunal. A deficiência de servidores não está limitada à área fim do tribunal, mas também é observada na área administrativa, a qual, inclusive, não atende ao percentual mínimo estipulado no inciso I do art. 12 da Resolução CSJT n.º 296/2021.

Nesse sentido, a escolha do tribunal não afronta determinações deste Conselho, mas, ao contrário, busca dar concretude aos seus normativos.

Ressalte-se, especificamente sobre os Ofícios Circulares encaminhados pelo CSJT, que, malgrado substituído de efeito vinculante, o tribunal adotou, na medida do possível, as suas orientações, conforme se depreende do seguinte excerto da informação do tribunal:

No que tange às recomendações consignadas pelo C. Conselho no citado Ofício 90/2021, no sentido de priorizar '1) reposição dos cargos vagos decorrentes de óbitos por COVID-19; 2) provimento de cargos vagos na área de Tecnologia da Informação; 3) provimento de cargos especializados em geral; 4) outros cargos desvinculados dos critérios anteriores, procurando buscar otimização e eficiência da força de trabalho', oportuno consignar que, a despeito de ter se tratado de 'recomendação', os óbitos por COVID foram providos, não há concurso aberto para a área de TI, foi provido cargo de médico psiquiatra (especialidade) e o item '4)' vislumbra o provimento de 'outros cargos desvinculados dos critérios anteriores'. (g.n.)

Em conclusão, esta Secretaria corrobora com a manifestação apresentada pela SGPES, no sentido da impossibilidade de reserva de percentual mínimo de vagas para provimento imediato de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, na medida em que a decisão sobre o provimento das aludidas vagas é discricionária do Tribunal, bem como em razão da ausência de direito subjetivo dos candidatos, sobretudo considerada a ausência de ilegalidade nas nomeações efetuadas.

No tocante à regularidade das cessões de servidores municipais para o TRT da 15ª Região, cumpre observar que a matéria encontra-se judicializada nos autos da ação civil pública nº 0014759-40.2015.4.03.6105, pendente de análise de Recurso Especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É firme o entendimento deste Conselho quanto ao não conhecimento de procedimentos cujas matérias encontram-se judicializadas, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, DE REMOÇÃO E POSSE DE MAGISTRADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 182/2017 DO CSJT E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2013, DO TRT DA 2ª REGIÃO. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. O presente procedimento de controle administrativo, com previsão inserta no art. 68 do regimento, proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetiva obstar a remoção e posse de magistrados para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3. Liminarmente, foi deferido o pedido da requerente, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário deste Conselho, para determinar a suspensão da posse dos magistrados, com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução Administrativa nº 182/2017 do CSJT e nos arts. 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 2/2013, do TRT da 2ª Região. 4. Todavia, o presente procedimento de controle administrativo tem sua análise prejudicada, porque já judicializada a questão em torno da remoção e posse dos magistrados. 5. Ante o exposto, e de modo a evitar o execrável conflito de decisões, dar eficácia às decisões jurídicas e prestigiar a segurança jurídica, não se conhece do Procedimento de Controle Administrativo, por prejudicado. (CSJT- PCA-4001-32.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/10/2022).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE E LIMITES DE AVANÇO NO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAS NO ÂMBITO DO TRT1. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A questão pertinente ao avanço nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021, encontra-se em discussão tanto no presente PCA quanto na Suspensão de Segurança Cível TST nº 10011294.2021.5.00.0000 e no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000. Está sedimentado neste Conselho o entendimento de que o Procedimento que trata de matéria judicializada não comporta conhecimento, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes, privilegiando-se a eficácia da decisão judicial e prestigiando-se a segurança jurídica. Procedimento de Controle Administrativo que não se conhece por prejudicado. (CSJT-PCA-2451-41.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, DEJT 28/10/2021).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ABONO VARIÁVEL A MAGISTRADOS. LEIS 9.655/98 E 10.474/2002. JUDICIALIZAÇÃO. A requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018. Porém, fora localizada a Ação Ordinária Coletiva nº 0800173-18.2021.4.05.8200, proposta pela mesma Requerente em face do TRT da 13ª Região, com o mesmo objetivo deste PCA. Portanto, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido (CSJT-PCA- 301-87.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lairto Jose Veloso, DEJT 07/06/2021).

Por fim, em relação à alegação de ilegalidade nas designações de oficiais de justiça ad hoc no âmbito do TRT da 15ª Região, o Requerente pugna pela declaração de ilegalidade da Portaria n.º 406/2019, que designou servidor para exercer a função de oficial de justiça ad hoc por prazo indeterminado, bem como de todas as designações realizadas de maneira sucessivas.

Ao analisar o pedido, a SGPES registra não ter identificado nos autos do processo elementos suficientes para categoricamente afirmar que, de fato, os referidos atos não contêm vícios. Relata ainda que apesar de ser possível a análise do requisito 'tempo determinado', não há elementos

que demonstrem, por exemplo, se o grau de instrução dos designados é compatível ou não com as atribuições do cargo.

De outra feita, assevera que, embora não se tenha identificado elementos para afirmar que as designações estão viciadas, ainda que a irregularidade fosse comprovada, tal fato não geraria direito subjetivo à nomeação dos candidatos.

Com efeito, nos termos da Resolução CSJT n.º 99/2012, as designações de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc devem conter prazo certo e determinado. Por outro lado, a norma não veda, por si só, sucessivas designações.

De fato, quer parecer a esta Secretaria não ser o propósito da norma permitir sucessivas designações por prazo indeterminado, sob pena de transformar a restrição à atuação ad hoc mera formalidade burocrática. Porém, no caso concreto, conforme relatado alhures, as particularidades de restrição de servidores no âmbito do TRT da 15ª Região poderiam justificar as sucessivas designações.

Por certo, tais designações poderão ser objeto de controle do CSJT, uma vez comprovada a sua desproporcionalidade no caso concreto.

Especificamente sobre o pedido de anulação da Portaria n.º 406/2019, sugere-se o provimento parcial do pedido para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região edite nova portaria com previsão de prazo determinado para a designação do oficial de justiça ad hoc, nos termos da Resolução CSJT n.º 99/2012, bem como se abstenha de editar novas designações com prazo indeterminado.

Ressalte-se que a alteração da Portaria n.º 406/2019 não inviabiliza a manutenção do servidor envolvido, uma vez que a designação a prazo poderá ser renovada antes de seu término.

Análise do processado faz ver que o Pedido de Providências em apreço tem como objeto imediato o pedido para que o Tribunal Requerido seja compelido a prover os cargos vagos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal através da nomeação de candidatos aprovados no concurso público deflagrado com o Edital n.º 01/2018, e cujo resultado final foi homologado no dia 25/03/2021.

Nesse contexto, e com vistas à obtenção do supramencionado bem da vida, os requerentes submetem à apreciação deste Conselho Superior, *incidenter tantum*, duas questões de direito, quais sejam: a) o controle da legalidade da conduta omissiva da administração pública atinente à ausência de provimento do referido cargo, nada obstante as autorizações constantes dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES n.º 90/2021 e CSJT.GP.SG.SGEPES n.º 127/2021; b) o controle da legalidade das Portarias editadas pelo Tribunal Requerido para a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, ante suposto descumprimento de dispositivos da Resolução CSJT n.º 99/2012 e de obrigações impostas na Ação Civil Pública n.º 0014759-40.2015.4.03.

De proêmio, insta salientar que breve exame do Edital n.º 01/2018 evidencia que os requerentes foram aprovados em concurso público para aformação de **cadastro de reserva**, de forma que, ao menos *a priori*, **não têm direito subjetivo à nomeação**. Nesse sentido, a interpretação a *contrario sensu* do precedentefixado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 598.099.

Além disso, não se pode perder de vista que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame público tampouco faz nascer automaticamente o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, consoante se infere do precedente fixado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame do RE 837.311.

Nesse contexto, no entender deste relator, incumbe ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região eleger discricionariamente os cargos vagos de seu quadro permanente que precisam ser providos com maior ou menor urgência.

Nesse sentido, o art. 96, inciso I, alínea e, da CF/88:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; (grifei)

Salienta-se, a propósito, que não há qualquer elemento de prova a demonstrar eventual vício de ilegalidade na atividade discricionária do Regional, que reputou mais conveniente e oportuno à consecução do interesse público primário o provimento dos cargos vagos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria), Analista Judiciário, Área Judiciária e Analista Judiciário, Área Administrativa, em detrimento dos cargos vagos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal. Os Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES n.º 90/2021 e CSJT.GP.SG.SGEPES n.º 127/2021 ostentam caráter meramente recomendatório, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região observado, na medida do possível, suas diretrizes, bem como as disposições vinculantes da Resolução CNJ n.º 219/2016 e da Resolução CSJT n.º 296/2021. Nesse sentido, a manifestação do Tribunal Requerido:

No que tange às recomendações consignadas pelo C. Conselho no citado Ofício 90/2021, no sentido de priorizar '1) reposição dos cargos vagos decorrentes de óbitos por COVID-19; 2) provimento de cargos vagos na área de Tecnologia da Informação; 3) provimento de cargos especializados em geral; 4) outros cargos desvinculados dos critérios anteriores, procurando buscar otimização e eficiência da força de trabalho', oportuno consignar que, a despeito de ter se tratado de 'recomendação', os óbitos por COVID foram providos, não há concurso aberto para a área de TI, foi provido cargo de médico psiquiatra (especialidade) e o item '4)' vislumbra o provimento de 'outros cargos desvinculados dos critérios anteriores.

Ademais, infere-se do quadro de nomeações do certame que, no dia 20/07/2022, o candidato aprovado Sr. Gabriel Carvalho Simões foi regularmente nomeado para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal. Tal circunstância, somada ao fato de que a carência de servidores se estende a todas as áreas do Tribunal Requerido, demonstra que sua atuação discricionária tem se pautado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se vislumbrando, ainda, qualquer ofensa aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF/88.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido no parágrafo oitenta e dois, item 1, da petição inicial.

De outra parte, como bem salientou a Assessoria Jurídica deste Conselho (SEJUR/CSJT), a suposta irregularidade das cessões de servidores municipais encontra-se judicializada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0014759-40.2015.4.03.6105, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, o que obsta sua análise em âmbito administrativo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho Superior:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, DE REMOÇÃO E POSSE DE MAGISTRADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 182/2017 DO CSJT E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2013, DO TRT DA 2ª REGIÃO. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. O presente procedimento de controle administrativo, com previsão inserta no art. 68 do regimento, proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetiva obstar a remoção e posse de magistrados para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3. Liminarmente, foi deferido o pedido da requerente, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário deste Conselho, para determinar a suspensão da posse dos magistrados, com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução

Administrativa nº 182/2017 do CSJT e nos arts. 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 2/2013, do TRT da 2ª Região. 4. Todavia, o presente procedimento de controle administrativo tem sua análise prejudicada, porque já judicializada a questão em torno da remoção e posse dos magistrados. 5. Ante o exposto, e de modo a evitar o execrável conflito de decisões, dar eficácia às decisões jurídicas e prestigiar a segurança jurídica, não se conhece do Procedimento de Controle Administrativo, por prejudicado. (CSJT- PCA-4001-32.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/10/2022).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE E LIMITES DE AVANÇO NO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT1. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A questão pertinente ao avanço nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021, encontra-se em discussão tanto no presente PCA quanto na Suspensão de Segurança Cível TST nº 10011294.2021.5.00.0000 e no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000. Está sedimentado neste Conselho o entendimento de que o Procedimento que trata de matéria judicializada não comporta conhecimento, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes, privilegiando-se a eficácia da decisão judicial e prestigiando-se a segurança jurídica. Procedimento de Controle Administrativo que não se conhece por prejudicado. (CSJT-PCA-2451-41.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, DEJT 28/10/2021).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ABONO VARIÁVEL A MAGISTRADOS. LEIS 9.655/98 E 10.474/2002. JUDICIALIZAÇÃO. A requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018. Porém, fora localizada a Ação Ordinária Coletiva nº 0800173-18.2021.4.05.8200, proposta pela mesma Requerente em face do TRT da 13ª Região, com o mesmo objetivo deste PCA. Portanto, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido (CSJT-PCA- 301-87.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lairto Jose Veloso, DEJT 07/06/2021).

Frisa-se, ainda, que a designação de Oficiais de Justiça ad hoc encontra amparo no art. 721 da CLT e na Resolução CSJT nº 99/2012, razão pela qual não configura, a priori, preterição para fins de aquisição de direito subjetivo público à nomeação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO 2/2014. CANDIDATOS APROVADOS PARA CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que teria deixado de convocar candidatas aprovadas em cadastro de reserva (Concurso Público 2/2014).
2. A designação de servidores para atuar na função de oficial de justiça ad hoc não implica a necessária preterição de candidatas integrantes do cadastro de reserva, sobretudo quando tais servidores já foram dispensados, as designações posteriores se deram em caráter excepcional e por prazo determinado, os candidatos aprovados têm sido convocados e quando não foi demonstrado o surgimento de novas vagas.
3. Não se pode, a pretexto de ver reconhecido direito subjetivo à nomeação, buscar rediscutir questão já enfrentada e decidida por este Conselho, tampouco por suposta preterição. Designação de servidores ad hoc em caráter excepcional, transitório, de forma devidamente justificada, com a qualificação exigida, não configura preterição de candidatos.
4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
5. Recurso conhecido, porém ao qual se nega provimento. (Destacou-se).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DE PREFEITURAS E DO TRIBUNAL. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO CARGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IMEDIATA NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Pedido de Providências em que se questiona a prática de Tribunal relativa à designação de servidores para a função de oficial de justiça ad hoc, sem observância dos requisitos do cargo e por prazo indeterminado.
2. O exercício da função de oficial de justiça ad hoc mitiga a exigência constitucional para provimento do cargo público e, em razão disso, somente pode ocorrer em situações excepcionais e transitórias. Não é admissível que o Tribunal promova designações por prazo indeterminado, sob pena de conferir efeitos permanentes a uma situação precária.
3. Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo, sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função.
4. Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho, o aprovado em concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital tem direito subjetivo à nomeação até o fim do prazo de validade do certame. Portanto, inviável compelir o Tribunal a nomear aprovados em concurso válido até 2018, sem contar eventual prorrogação.
5. Pedido parcialmente procedente. (Destacou-se).

In casu, infere-se da Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Requerido de 26/09/2022 a 30/09/2022 que há cerca de 05 (cinco) Oficiais de Justiça ad hoc em todo o Regional, o que denota parcimônia no manejo da medida, que, frisa-se, é autorizada expressamente pelo art. 2º, IV, da Resolução CSJT nº 99/2012.

De outra parte, como bem ponderou a Assessoria Jurídica deste Conselho (SEJUR/CSJT), a Resolução CSJT nº 99/2012 não veda em absoluto a reedição das designações, bastando que seja observado o postulado da proporcionalidade, o que, no entender deste relator, restou observado, ante as restrições orçamentárias vigentes e o déficit de servidores atestado no CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.

Além disso, é bem de ver, ainda, que as Portarias mencionadas pelos requerentes na exordial sequer se encontram em vigor, havendo nítida perda do objeto do expediente neste particular. Salienta-se, a título exemplificativo, que a Portaria CPV nº 406/2019 foi revogada pela Portaria CPV nº 702/2022, sendo que o novo ato normativo contém expressamente o prazo da designação (DEJT nº 3572/2022).

No mais, frisa-se que não há quaisquer provas de que as Portarias atualmente em vigor no âmbito do Tribunal Requerido padeçam de ilegalidade. De todo modo, ainda que se constatasse irregularidades, a declaração da nulidade do ato normativo não conduziria necessariamente ao provimento de cargos vagos, visto que incumbe ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região eleger discricionariamente os cargos vagos de seu quadro permanente que precisam ser providos com maior ou menor urgência, nos termos do art. 96, I, e, da CF/88.

Nesse mesmo sentido, as manifestações da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES/CSJT) e da Assessoria Jurídica (SEJUR/CSJT):

... ainda que fosse comprovada a alegada irregularidade nas mencionadas designações do TRT 15ª Região, o órgão, apesar de ter de responder em relação a este fato, não seria necessariamente obrigado a realizar as nomeações dos candidatos em cadastro de reserva...

...ainda que a irregularidade fosse comprovada, tal fato não geraria direito subjetivo à nomeação dos candidatos....

Destarte, outra alternativa não há, senão julgar igualmente improcedente o pedido declinado no parágrafo 82, item 2, da petição inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho , por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 7 3 do RI/CSJT e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.
Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às
Sessões

1

Acórdão

1

Acórdão

1